

3.ª vara cível

Aldoar, Foz do Douro, Lordelo do Ouro, Massarelos, Miragaia, Nevogilde, Ramalde e Vitória, do 2.º bairro do concelho do Pôrto;

Águas Santas, Avioso (Santa Maria), Avioso, (S. Pedro), Barca, Barreiros, Folgosa, Gemunde, Gondim, Guifães, Milheirós, Moreira, Nogueira, S. Pedro Fins, Silva Escura, Vermoim (S. Romão) e Vila Nova da Telha, do concelho da Maia;

Custóias, Guifões, Infesta (S. Mamede), Lavra, Leça da Palmeira, Leça do Balio, Matozinhos, Perafita e Santa Cruz do Bispo, do concelho de Matozinhos.

4.ª vara cível

Santo Ildefonso e Sé, do 1.º bairro do concelho do Pôrto;

Cedofeita, do 2.º bairro do concelho do Pôrto;

Alfena, Ermezinde, S. Martinho do Campo, Sobrado e Valongo, do concelho de Valongo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei portencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Lihhares de Lima*.

2.ª Repartição (Cultos)**Portaria n.º 6:650**

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia da Póvoa de Santarém, concelho e distrito de Santarém, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências, casa de arrecadação e adro e objectos cultuais, bens estes oportunamente arrolados por effeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:651

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Alcanhães, concelho e distrito de Santarém, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências, casa de arrecadação e adro, e a capela da Senhora das Maravilhas, com seu adro, sacristia e dependências e os objectos cultuais de ambos os templos, bens estes oportunamente arrolados por effeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição**Decreto n.º 17:956**

Tendo o decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, mandado proceder à avaliação geral da propriedade urbana para a organização de matrizes em bases diferentes das actuais, para o que se torna indispensável competência especial, que não foi exigida às comissões permanentes constituídas pela forma indicada no artigo 158.º do Código da Contribuição Predial;

Considerando que os trabalhos das avaliações prediais para a substituição das matrizes rústicas, actualmente a cargo das comissões permanentes em alguns concelhos, não devem ser interrompidos, para evitar prejuizos que de tal facto adviriam para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidas pelo presente decreto as comissões permanentes de avaliação, nomeadas nos termos do artigo 158.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 2.º Em substituição das comissões dissolvidas pelo artigo anterior serão nomeadas novas comissões permanentes de avaliação, constituídas por engenheiros civis, architectos, agentes técnicos de engenharia, mestres de obras inscritos e proprietários urbanos.

Art. 3.º As comissões criadas pelo artigo 2.º serão compostas por três membros, escolhidos: um pelo director de finanças do distrito, que servirá de presidente, outro pela comissão administrativa do município e o terceiro, que desempenhará as funções de secretário, pelo juiz de direito da comarca.

§ único. A presidência da comissão pertencerá, em to-